



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Jurídica Administrativa

Protocolo nº 181094-2
Processo nº 3791/2011-PGJ
Assunto: Locação de veículos. PE nº 10/2011. Recursos.
Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitações. Recurso. Pregão Eletrônico nº 107/2011-PGJ. Impossibilidade de apresentação de proposta de desempate. Item 5.3 do Edital. Não detectada falha no sistema Comprasnet, verifica-se ser ônus da licitante a transmissão de seus dados. Alegação de descumprimento do disposto no Edital pela licitante sagrada vencedora. Edital não determinou a explicitação de marca ou outro detalhe. Parecer pelo improvimento dos recursos e manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto análise acerca de recurso interposto pelas licitantes EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. e MARIA GORETI PAIVA DA SILVA contra a decisão que classificou a empresa MRH LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA..
02. Consta dos autos o Edital do Pregão Eletrônico nº 107/2011-PGJ, com seus anexos (fls. 243/274).
03. Observa-se que a referida licitação, tipo "menor preço por item", foi dividida, conforme se verifica do Termo de Referência às fls. 266/270, em 9 (nove) itens, definidos pela categoria do veículo e seu prazo de locação.
04. Verifica-se também que, dos 9 (nove) itens licitados, a empresa MRH LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. sagrou-se vencedora dos itens 1 e 2 (fls. 414/415).
05. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

06. Na análise dos recursos apresentados, verifica-se que o recurso da licitante EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. (fls. 443/444) se fundamenta

em dois pontos, a saber, a impossibilidade de apresentar lance de desempate e o fato de a empresa

sagrada vencedora ter apresentado proposta em desacordo com o Edital.

07. Em seu recurso, a licitante MARIA GORETTI PAIVA DA SILVA, por sua vez, afirma

que a proposta apresentada pela empresa MRH LOCADORA DE VEICULOS LTDA, "não atende

as exigências do Edital e esta em desacordo com o exigido no Item 4 DO ENVIO DA PROPOSTA

DE PREÇO e do Sub item 4.4 do referido Edital" (fls. 445/446).

08. Já em suas contratações, a empresa MRH LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

argumenta que "o fato narrado pela Recorrente é evidentemente vinculado a uma provável perda de

conexão, vez que participava normalmente do procedimento, tendo perdido, conforme narrados,

09. Ainda em suas contratações, no que diz respeito ao item 5.3 do Edital, a empresa

vencedora afirma que retirar da Recorrente ônus atribuído pelo ordenamento jurídico e pelo

instrumento convocatório seria dar tratamento diferenciado à licitante.

10. Quanto à alegação das recorrentes, no tocante ao descumprimento do Edital, a

empresa aduz que "O verbo cogente da norma ("deverá") apenas se relaciona à observância das

especificações do objeto, tratando-se a parte final do dispositivo como mera sugestão, a qual o

licitante pode ou não aderir ("evitando").

11. Na decisão da Comissão Permanente de Licitação (fls. 449/454) verifica-se que,

ultrapassada a análise de admissibilidade recursal, fez constar os itens do Edital que dizem respeito

ao compromisso de observância das normas editalícias, dentre os quais o do item 5.3, que

determina:

5.3 - Cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a

licitação, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da

inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

12. Ressalta que a empresa deixou exaurir o prazo para somente depois discutir o que se

entende por direito, resultando, in casu, em simples descuido ou falta de diligência de sua parte.

13. Quanto à alegação das recorrentes em relação ao descumprimento do item 4.4 do

Edital, entendem o pregoeiro que suas decisões estão estritamente vinculadas ao que está exposto no

Edital, e que o Termo de Referência não faz menção à exigência de declaração de marca/modelo no

envio da proposta de preços por se tratar de um serviço de locação e não aquisição, e que, por

consequente, as razões das recorrentes não devem prosperar.

14. Pois bem. Analisando-se os recursos interpostos, verifica-se que, quanto à alegação

da recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. (fls. 443/444)

de que fora convocada para apresentar lance de desempate, via chat, mas que o espaço para resposta

não foi aberto no prazo que tinha para tanto (5min), esta não tem o condão causar qualquer eiva de

vício ao certame, visto que não foi detectada nenhuma falha do sistema COMPRASNET, de modo

que o licitante deve responder pelo ônus de possível falha/demora na sua transmissão de dados, fato

este que não pode ser imputado ao sistema nem à falta de diligência do pregoeiro.

15. Quanto à alegada desconformidade na apresentação da proposta da empresa MRH

LOCADORA DE VEICULOS LTDA. em relação às exigências do Edital, verifica-se que o Edital

do Pregão Eletrônico nº 107/2011-PGJ determina em seu subitem 4.4:

4.4 - A licitante deverá observar em sua proposta de preços as especificações do

objeto, evitando a simples cópia do teor das especificações constantes do Termo de

Referência do Edital.



16. Contudo, o mesmo Edital não contém exigência de que especifique marca ou qualquer outro item nas especificações do objeto da proposta, de modo que se pode cogitar a existência de falha na elaboração do Edital nesse ponto.
17. De fato, este certame traz uma situação peculiar, visto que o licitante não pode repetir as especificações do Edital, mas também não lhe foi exigido que declinasse outra característica do veículo. Desse modo, entendendo-se que a possível omissão do Edital não causa prejuízo para a Administração nem aos licitantes, visto que não cria privilégios ou distinções, conclui-se que não se trata aqui de causa de nulidade.
18. Observe-se também que não se trata de atuação discricionária da Administração, ao contrário do que entende a licitante vencedora, visto que a falha de fato ocorreu, todavia, não gerando prejuízo para a Administração nem para os concorrentes.
19. Assim, assiste razão ao Pregoeiro no sentido de que o recurso não deve prosperar pelo fato de que o Termo de Referência não fez nenhuma menção à exigência de declaração de marca/modelo no envio da proposta de preços por se tratar de um serviço de locação e não aquisição.
20. Quanto às exigências editalícias, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.


(REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CÁSTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010). (Negritos acrescidos)

21. Assim, preservado o caráter competitivo do certame, não se pode dar interpretação restritiva ao item 4.4 do Edital, já que o mesmo não impôs nenhuma outra descrição dos veículos.
22. Por fim, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório não somente determina que a Administração observe fielmente suas disposições, como também não imponha restrições onde o Edital não impôs.

III - CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa, conhecendo dos recursos, opina pelo seu improvemento parcial, no tocante à manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação em seus próprios termos e fundamentos.

Natal/RN, 21 de agosto de 2012.


FERNANDO BATISTA DE VASCONCELOS
Promotor de Justiça/Coordenador Jurídico Administrativo

458
Σ



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Protocolo nº 181094-2

Processo nº 3791/2011-PGJ

Assunto: Locação de veículos. PE nº 10/2011. Recursos.

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

DESPACHO

01. **Aprovo e adoto o parecer.**
02. **À Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.**

Natal/RN, 21 de agosto de 2012.

**MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ALCÂNTARA
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA**